



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13687.000.080/91-10

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.546

Recurso nº: 69.218 - PIS DEDUÇÃO - Ex. de 1988

Recorrente: RURAL - PEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA -- MG

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Mantida no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURAL-PEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFOONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687.000.080/91-10

RECURSO Nº: 69.218

ACORDÃO Nº: 101-84.546

RECORRENTE: RURAL - PEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13687.000.079/91-82.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1988, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e §1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 44/46, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes".

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 30.08.91 e, inconformada, ingressou em 30.09.91 com o recurso voluntário de fls. 53/64.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 13.687.000.079/91-82, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.578.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remanso da jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 01.12.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistên-

Acórdão nº 101- 84.546

cia do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.447, de 01.12.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado , ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao re--
curso.

Brasília, DF., em 03 de dezembro de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA